

PROJETO DE LEI Nº 1.885, DE 2003

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social” e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado WALTER PINHEIRO, altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para determinar a competência jurisdicional para julgar a ação acidentária e prevê a Ação Civil Pública para prevenção de acidente do trabalho.

Também suprime a exigência de juntada da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da meritória preocupação do Autor da proposição com a prevenção do acidente de trabalho, entendemos indesejável a alteração proposta.

Assim, pretende-se atribuir ao Ministério Público, através da Ação Civil Pública, competência exclusiva para a adoção de medidas judiciais que objetivem a prevenção do acidente de trabalho.

À evidência, o caráter restritivo da medida desaconselha que se abrace a sugestão, por não consultar os interesses dos segurados, da sociedade e da Administração, vez que, sendo a fiscalização efetuada por servidores do órgão previdenciário, as medidas coercitivas e judiciais cabíveis devem ser colocadas pela própria Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Outrossim, igualmente, rejeita-se a exclusão da obrigatoriedade de apresentação da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho em vista da importância desse documento para efeitos previdenciário, estatístico, epidemiológico, trabalhista e social. Ainda, contribui para a identificação da responsabilidade do empregador, possibilitando ao INSS o ajuizamento de ação regressiva. Com efeito, a imperatividade de sua apresentação não traz qualquer prejuízo ao segurado pois, na falta da comunicação da empresa, poderá ser feita pelo próprio segurado, ou por seus dependentes, ou pelo sindicato da categoria, ou pelo médico que o atendeu, ou, ainda, por qualquer autoridade pública, como disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Finalmente, registra-se que proposição semelhante – Projeto de lei nº 206, de 1999, de autoria do ex-deputado JACQUES WAGNER – foi rejeitada por esta Comissão, nos termos do voto do relator Deputado SERAFIM VENZON, tendo sido arquivada em 31/01/2003.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.885, de 2003, nos termos das razões retro expendidas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator